

RESOLUÇÃO ARIS-MG Nº 238/2026

Regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no âmbito da ARIS-MG, dispõe sobre as hipóteses de obrigatoriedade, de não incidência e de dispensa, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais – ARIS-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos III e XV, do Estatuto Social da entidade e nos termos previstos em seu Protocolo de Intenções;

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e, em seu art. 23, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social relativas à prestação dos serviços.

O art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000, incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a serem internalizadas pelas entidades reguladoras infranacionais.

O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

As diretrizes do art. 5º da Lei Federal nº 13.874/2019 e do art. 6º da Lei Federal nº 13.848/2019, regulamentadas, no âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 10.411/2020, adotado por esta Agência, no pertinente, como parâmetro de boa prática regulatória.

As recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre qualidade regulatória e o Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Economia (2021).

Que as normas de referência da ANA são precedidas de Análise de Impacto Regulatório e de amplo processo de participação social conduzidos em âmbito nacional, o que torna desnecessária a repetição integral desses estudos quando a internalização não envolver alternativas regulatórias locais.

A necessidade de padronizar os procedimentos e os documentos de qualidade regulatória no âmbito da ARIS-MG, conferindo segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao processo de edição de seus atos normativos.

Que, após a realização da Consulta Pública nº 10/2026, a Diretoria Colegiada da ARIS-MG decidiu pela aprovação da presente Resolução.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) no âmbito da ARIS-MG, dispondo sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses de obrigatoriedade, de não incidência e de dispensa, bem como sobre os instrumentos de transparência e de participação social correlatos.

Parágrafo único. Adotam-se como referência as diretrizes do Decreto Federal nº 10.411/2020, naquilo que forem compatíveis com a natureza de autarquia intermunicipal da ARIS-MG e com as peculiaridades da regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 2º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral dos titulares, dos prestadores de serviços ou dos usuários dos serviços regulados pela ARIS-MG será precedida de AIR, ressalvadas as hipóteses de não incidência e de dispensa previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – análise de impacto regulatório (AIR): procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata esta Resolução, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II – AIR simplificada (nível I): modalidade de AIR proporcional à complexidade da matéria, com análise qualitativa ou semiquantitativa dos impactos, nos termos do art. 12;

III – ato normativo de baixo impacto: aquele que, cumulativamente: a) não provoque aumento expressivo de custos para os titulares, para os prestadores de serviços ou para os usuários; b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira da Agência ou dos entes consorciados; e c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

IV – avaliação de resultado regulatório (ARR): verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o setor regulado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

V – custos regulatórios: estimativa dos custos, diretos e indiretos, que possam vir a ser incorridos pelos titulares, pelos prestadores de serviços, pelos usuários e pela própria Agência para conformidade, monitoramento e fiscalização das novas exigências e obrigações;

VI – relatório de AIR: ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado;

VII – nota técnica de enquadramento e dispensa (NTED): instrumento técnico que fundamenta a proposta de edição, alteração ou revogação de ato normativo, contendo a análise quanto à obrigatoriedade ou à dispensa de realização de AIR, conforme os critérios definidos nesta Resolução;

VIII – problema regulatório: situação que resulta em distorções na prestação, na regulação ou na fiscalização dos serviços de saneamento básico, ou em limitação ao alcance dos objetivos regulatórios da ARIS-MG, a demandar tomada de decisão pela Diretoria Colegiada;

IX – norma de referência: norma editada pela ANA, nos termos do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984/2000, para orientar a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; e

X – atualização do estoque regulatório: exame periódico dos atos normativos da ARIS-MG, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO III – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º A AIR não se aplica aos atos:

I – de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da ARIS-MG;

II – de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados, tais como decisões proferidas em processos administrativos e homologações de reajustes ou de revisões tarifárias de contratos determinados;

III – que disponham sobre execução orçamentária e financeira; e

IV – que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

CAPÍTULO IV – DAS HIPÓTESES DE DISPENSA

Art. 5º A AIR poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, nas hipóteses de:

I – urgência;

II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, desde que a sua incorporação não implique alterações na normatização vigente no âmbito da ARIS-MG, conforme § 2º do art. 6º;

III – ato normativo destinado a internalizar norma de referência da ANA, quando se limitar a reproduzir o seu conteúdo ou a detalhá-lo sem inovação material relevante, observado o art. 6º, desde que não implique alterações na normatização vigente no âmbito da ARIS-MG, conforme § 2º do art. 6º;

IV – ato normativo considerado de baixo impacto;

V – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

VI – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VII – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões nacionais ou internacionais consolidados.

§ 1º Em todas as hipóteses de dispensa será elaborada a nota técnica de enquadramento e dispensa (NTED) de que trata o art. 7º, a ser disponibilizada no sítio eletrônico da ARIS-MG juntamente com o ato normativo correspondente.

§ 2º Na hipótese de dispensa em razão de urgência, a NTED deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 16.

Art. 6º Na internalização de normas de referência da ANA, observar-se-á o seguinte critério de triagem:

I – reprodução fiel da norma de referência, sem margem decisória local: dispensa de AIR, formalizada em NTED, com fundamento nos incisos II e III do art. 5º;

II – detalhamento procedimental ou complementação de baixo impacto, sem inovação material relevante: dispensa de AIR, formalizada em NTED, com justificativa específica do enquadramento, com fundamento nos incisos III e IV do art. 5º; e

III – escolhas regulatórias relevantes, tais como consolidação de atos normativos com alteração de mérito, opções locais entre alternativas admitidas pela norma de referência ou criação de obrigações não previstas no padrão nacional: realização de AIR, admitido o formato simplificado quando compatível com a complexidade da matéria.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a NTED conterá, preferencialmente, quadro exemplificativo de correspondência entre os dispositivos da minuta e os da norma de referência internalizada, com a demonstração da ausência de alternativa regulatória ou do baixo impacto das complementações.

§ 2º Na internalização de normas de referência da ANA e de normas hierarquicamente superiores que não permitam diferentes alternativas regulatórias, na forma dos incisos

II e III do art. 5º, haverá a necessidade de elaboração de AIR quando tal incorporação implicar modificação e/ou revogação de atos normativos integrantes do estoque regulatório vigente da ARIS-MG.

CAPÍTULO V – DA NOTA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO E DISPENSA

Art. 7º A nota técnica de enquadramento e dispensa (NTED) conterá, no mínimo:

- I** – objeto;
- II** – base legal;
- III** – identificação da norma de referência internalizada, quando houver, bem como da AIR e do processo de participação social realizados pela ANA;
- IV** – descrição do problema regulatório, admitida a remissão ao relatório de AIR elaborado pela ANA;
- V** – enquadramento expresso na hipótese de dispensa aplicável, com a demonstração correspondente, inclusive o quadro de correspondência previsto no parágrafo único do art. 6º, quando cabível;
- VI** – análise de riscos de implementação do ato normativo e estratégia de monitoramento, com a indicação de indicadores;
- VII** – conclusão; e
- VIII** – encaminhamento à Diretoria Colegiada, a quem incumbe a decisão fundamentada de dispensa.

CAPÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO DA AIR

Art. 8º A AIR será iniciada após avaliação da unidade competente quanto à obrigatoriedade ou quanto à conveniência e à oportunidade da atuação normativa para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 9º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

- I** – sumário executivo objetivo e conciso, em linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II** – identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e de sua extensão;
- III** – identificação dos titulares, dos prestadores de serviços, dos usuários e dos demais agentes afetados pelo problema regulatório;
- IV** – identificação da fundamentação legal que ampara a ação da ARIS-MG;
- V** – definição dos objetivos a serem alcançados;
- VI** – descrição das alternativas possíveis, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e, sempre que possível, de soluções não normativas;
- VII** – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos custos regulatórios e aos efeitos sobre prestadores e municípios de menor capacidade técnica e financeira;

VIII – considerações sobre as informações e as manifestações recebidas em eventuais processos de participação social;

IX – mapeamento da experiência nacional e, quando pertinente, internacional na resolução do problema regulatório identificado;

X – identificação dos efeitos e dos riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI – comparação das alternativas consideradas, com a indicação, fundamentada, da metodologia adotada e da alternativa ou combinação de alternativas sugerida; e

XII – descrição da estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento da alternativa sugerida, com as formas de avaliação a serem adotadas.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR será detalhado de forma proporcional ao grau de complexidade, à abrangência e à repercussão da matéria.

Art. 10. Na elaboração da AIR será adotada, de forma justificada, uma das seguintes metodologias de aferição da razoabilidade do impacto: análise multicritério, análise de custo-benefício, análise de custo-efetividade, análise de custo ou análise de risco.

Parágrafo único. Poderá ser adotada metodologia diversa, desde que justificada como a mais adequada à resolução do caso concreto.

Art. 11. O relatório de AIR não vincula a decisão da Diretoria Colegiada, à qual é facultado:

I – adotar a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida;

II – determinar a complementação da AIR; ou

III – adotar alternativa contrária à sugerida, inclusive quanto às opções de não ação ou de solução não normativa, mediante decisão fundamentada.

Art. 12. Admite-se a AIR simplificada (nível I) para matérias de menor complexidade, para a atualização do estoque regulatório ou quando os impactos forem predominantemente qualitativos, hipóteses em que o relatório conterá, de forma concisa, ao menos os elementos dos incisos I a VII, XI e XII do art. 9º.

CAPÍTULO VII – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13. A minuta de ato normativo precedida de AIR será submetida a consulta pública, divulgada no sítio eletrônico da ARIS-MG, acompanhada do relatório de AIR e dos demais estudos que a fundamentam, com prazo proporcional à complexidade da matéria, não inferior a dez dias.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência e de dispensa de AIR, a consulta pública é facultativa, sendo recomendada, com prazo que poderá ser reduzido, quando a matéria repercutir diretamente sobre os usuários dos serviços.

§ 2º Encerrada a consulta pública, a unidade responsável elaborará matriz de contribuições, com o posicionamento motivado da Agência sobre cada manifestação recebida, admitido o agrupamento por conexão, a ser publicada no sítio eletrônico após a deliberação final.

CAPÍTULO VIII – DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

Art. 14. A ARIS-MG integrará a ARR à sua atividade de elaboração normativa, com vistas a proceder, de forma isolada ou conjunta, à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral dos titulares, dos prestadores de serviços ou dos usuários dos serviços regulados, bem como à atualização do estoque regulatório.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Concluída a ARR, o respectivo relatório será divulgado no sítio eletrônico da ARIS-MG, ressalvadas as informações com restrição legal de acesso.

Art. 15. A Diretoria Colegiada incluíra na agenda regulatória, no mínimo, um ato normativo de interesse geral dos titulares, dos prestadores de serviços ou dos usuários dos serviços regulados, integrante do estoque regulatório da Agência para sujeição à ARR.

Parágrafo único. A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I – ampla repercussão sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre os usuários ou sobre a economia dos municípios consorciados;

II – existência de problemas decorrentes da aplicação do ato normativo;

III – impacto significativo sobre organizações ou grupos específicos, notadamente sobre titulares e prestadores de menor capacidade técnica e financeira;

IV – tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica ou para a agenda regulatória da ARIS-MG; ou

V – vigência há, no mínimo, cinco anos.

Art. 16. A ARR será concluída por meio de relatório que contenha, no mínimo:

I – sumário executivo, em linguagem simples e acessível ao público em geral;

II – justificativa da ARR;

III – objetivo da ARR;

IV – descrição do ato normativo avaliado;

V – objetivos originalmente pretendidos pela regulação;

VI – metodologia adotada, com a respectiva justificativa;

VII – avaliação dos resultados obtidos, consideradas a efetividade da regulação, a ocorrência de efeitos não pretendidos e os custos regulatórios verificados; e

VIII – recomendações quanto à manutenção, à alteração ou à revogação do ato normativo avaliado.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de ARR será detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de forma proporcional ao grau de complexidade, à abrangência e à repercussão da matéria em análise.

Art. 17. Na elaboração da ARR será adotada uma das seguintes metodologias:

I – análise de diagnóstico do problema;

II – avaliação de desenho;

III – avaliação de governança;

IV – avaliação de impacto;

V – avaliação de implementação;

VI – avaliação de resultados;

VII – avaliação econômica; ou

VIII – avaliação executiva.

§ 1º A escolha da metodologia de que trata o *caput* deverá ser justificada.

§ 2º A unidade técnica poderá propor metodologia diversa das previstas no *caput*, desde que justifique tratar-se da mais adequada à avaliação do caso concreto.

Art. 18. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo máximo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

CAPÍTULO IX – DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19. A ARIS-MG manterá disponíveis em seu sítio eletrônico, com fácil localização e identificação de conteúdo, os relatórios de AIR, as NTEDs, as matrizes de contribuições e a listagem atualizada dos casos de dispensa de AIR, ressalvadas as informações com restrição legal de acesso.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Esta Resolução não se aplica às propostas de atos normativos que, na data de sua publicação, já tenham sido submetidas a consulta pública ou instruídas com nota técnica de dispensa de AIR ou documento equivalente.

Art. 21. A inobservância do disposto nesta Resolução não constitui escusa válida para o descumprimento do ato normativo editado nem acarreta, por si só, a sua invalidade.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARIS-MG.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 6 de agosto de 2026.

Gustavo Gastão Corgosino Cardoso
Diretor-Geral



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7069-67F7-A52E-8E90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GASTÃO CORGOSINHO CARDOSO (CPF 830.XXX.XXX-15) em 06/08/2026 16:42:44

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arism.1doc.com.br/verificacao/7069-67F7-A52E-8E90>